

LEI COMPLEMENTAR Nº 0071, DE 15 DE ABRIL DE 1.998.

ESTABELECE NORMAS GERAIS SOBRE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INSTALAÇÕES REMOVÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

O Professor ***FÉLIX SAHÃO JÚNIOR***, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar, aprovada pela Câmara Municipal em sua sessão de 31 de março de 1998, conforme Resolução sob nº 3.548.

**CAPÍTULO I
DAS ESPECIFICAÇÕES**

Artigo 1º - Esta Lei regula o comércio e prestação de serviços em instalações removíveis no Município de Catanduva, fixa taxa de localização, estabelece sistema de inscrição e funcionamento e prevê responsabilidades dos comerciantes e ou prestadores de serviço bem como as penalidades aplicáveis aos mesmos.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, o comércio ou serviço exercido em instalações removíveis são classificados nas seguintes categorias:

- I** - bancas em geral;
- II** - quiosques ;
- III** - trailers;
- IV** - tabuleiros;
- V** - ambulantes;
- VI** - artesãos.

...Continuação.

Continua...

§ 1º - Na categoria de ambulantes estão incluídos os eventuais, os veículos motorizados, carrinhos manuais, cestas, sacolas, malas e qualquer outro meio de venda ou prestação de serviço a consumidor ou a usuário final.

§ 2º - Considera-se ambulante eventual todo aquele que vier a praticar comércio e ou prestar serviço, em caráter transitório no Município;

§ 3º - A localização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos deve garantir a prevalência de segurança e a circulação da população, assim como a conservação da paisagem urbana.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Artigo 3º - O comércio ou prestação de serviço ora regulamentado será consentido pelo Município através de alvará de autorização expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando do descumprimento reiterado das disposições da presente lei pelo autorizado ou quando a atividade deixar de atender os interesses da coletividade.

Artigo 4º – O interessado em praticar comércio ou prestar serviço em instalações removíveis deverá apresentar requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Obras e Serviços, solicitando a expedição de alvará de autorização bem como sua inscrição no rol de contribuintes do município.

§ 1º – O requerimento contendo 02 (duas) vias deverá ser protocolado junto ao Setor de Protocolo, Arquivo e Expediente da Prefeitura, acompanhado dos seguintes documentos:

- I** - cópia autenticada da Carteira de Identidade (RG);
- II** - duas fotos 3x4, recentes;

...Continuação.

Continua...

III - licença sanitária, quando for o caso;

IV - aprovação pelo Corpo de Bombeiros, quando os equipamentos a serem utilizados puderem oferecer riscos à segurança do autorizado ou consumidores.

§ 2º - Tratando-se de instalação a ser montada defronte à imóvel particular, em caráter permanente ou por prazo superior a 7 (sete) dias, o alvará somente será expedido com a apresentação da anuência expressa do proprietário ou possuidor do imóvel fronteiro.

§ 3º - A anuência de que trata o artigo anterior não será exigida quando tratar-se de evento popular a ser promovido ou apoiado pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - A autorização para a prática do comércio ou prestação de serviço em instalações removíveis é de caráter pessoal, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

§ 5º - Sendo as atividades exercidas por empregado ou preposto autorizado, tal fato deverá constar da inscrição, caso em que será exigido com relação a este, apresentação dos documentos elencados no § 1º, incisos I e II do presente artigo.

§ 6º - O alvará fará referência a um único ponto de atuação, quando for o caso, sendo vedado o deferimento de mais de uma autorização a uma mesma pessoa.

§ 7º - É vedada a instalação ao longo da Rua Brasil, na Praça da República e na Praça Monsenhor Albino, de qualquer das categorias descritas no Artigo 2º, Incisos I a VI, desta Lei Complementar, exceto quando se tratar:

I - de instalações de bancas de livros, jornais e revistas; e,

Continua...

...Continuação.

II - de evento popular promovido, apoiado ou previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

§ 8º - Exceto nos casos previstos no Inciso II, do Parágrafo 7º deste Artigo, na Praça 9 de Julho serão admitidas unicamente instalações de bancas de livros, jornais e revistas; de artesanatos; e de quiosques e trailers. Estes dois últimos só serão admitidos quando se destinarem a serviços de alimentação e só poderão ser instalados na parte fronteira à Rua Cuiabá, no limite compreendido entre as Ruas Brasil e Pará.

§ 9º - As instalações que se encontrarem em desacordo com as prescrições contidas nos Parágrafos 7º e 8º deste Artigo deverão ser regularizadas no prazo de até cento e vinte (120) dias, contados da publicação desta Lei Complementar

Artigo 5º – Não será permitido o comércio de que trata esta lei dos seguintes produtos:

- I** – medicamentos;
- II** - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas;
- III** - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
- IV** – armas e munições, inclusive as de brinquedo.
- V** - produtos que produzem dependências física ou psíquica;
- VI** - fogos de artifício;
- VII** - animais taxidermizados, embalsamados ou fixados; e,
- VIII** - fósseis.

Artigo 6º - Cancelada a autorização por qualquer motivo, o autorizado terá 03 (três) dias, após o recebimento de notificação, para promover a remoção das instalações, sob pena da Prefeitura efetuar-la nos moldes do artigo 17 e seguintes da presente lei.

Continua...

...Continuação.

Lei Complementar nº 0071, de 15 de abril de 1.998.

Artigo 7º - Do Alvará de Autorização constará o seguinte:

I - nome do vendedor ou prestador de serviço e seu respectivo endereço;

II - número de inscrição;

III - indicação das mercadorias a serem comercializadas ou dos serviços a serem prestados;

IV - horário e local do exercício da atividade, quando fixa;

V - Prazo de validade da autorização;

VI - Data de emissão e assinatura do responsável.

Parágrafo único - O Alvará terá validade de 12 (doze) meses, findo o qual deverá o autorizado proceder a renovação nos moldes do artigo 4º da presente Lei.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços, poderá, sempre que julgar necessário:

I - suspender justificadamente a concessão do alvará relativo a todos ou determinados tipos de atividades;

II - Proibir o exercício das atividades, ora regulamentadas, em determinados locais públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será criada, no âmbito do Município, através de regulamentação do Executivo, uma Comissão Permanente para direcionar e controlar a atividade do comércio ambulante e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, obedecida a política geral dada à matéria.

Continua...

...Continuação.

Lei Complementar nº 0071, de 15 de abril de 1.998.

SEÇÃO ÚNICA
DO CANCELAMENTO
DA INSCRIÇÃO

Artigo 9º - O autorizado que não mais se interessar pela autorização solicitará o cancelamento de sua inscrição na forma desta Lei Complementar.

§ 1º - Falecendo o autorizado, deverá pessoa da família proceder o cancelamento da inscrição ou sua transferência para membro responsável pela continuidade da manutenção econômica da família, no prazo de 30 dias, sob pena de caducidade.

§ 2º - Havendo conflito entre os interessados na transferência de que trata o parágrafo anterior, a inscrição somente será transferida mediante acordo escrito ou alvará judicial.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO
E DA INSCRIÇÃO REFERENTE
AO AMBULANTE EVENTUAL

Artigo 10 - O exercício do comércio e/ou prestação de serviço será consentido pelo Município ao ambulante eventual através de Alvará de Autorização, expedido a título precário pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.,

§ 1º - O Alvará de Autorização terá validade de até 7 (sete) dias e poderá ser renovado uma vez por igual período.

§ 2º - O Alvará somente será expedido se, após realizada vistoria no local, ficar constatado que a montagem ou desmontagem dos equipamentos ou a exposição das mercadorias a serem comercializadas não impedem ou dificultam o trânsito de veículos ou pedestres.

Continua...

...Continuação.

Lei Complementar nº 0071, de 15 de abril de 1.998.

§ 3º – O Alvará será negado se houver multas pendentes junto à S. M. O. S. em nome do ambulante.

Artigo 11 - A inscrição será promovida no local onde o ambulante eventual encontrar-se instalado, por fiscal da Seção de Acompanhamento de Obras e Serviços através do preenchimento de formulário próprio.

Parágrafo Único - No ato do preenchimento deverá o ambulante apresentar os seguintes documentos:

I) – Carteira de identidade (RG ou CIC);

II)- Licença sanitária, quando for o caso;

Artigo 12 - Cancelada a autorização por qualquer motivo, o ambulante eventual terá prazo de 02 (duas) horas após recebimento de notificação, para promover a remoção das instalações, sob pena da Prefeitura efetuar-las, aplicando o disposto no artigo 19 e seguintes da presente lei.

Artigo 13 – O ambulante eventual estará sujeito às demais disposições contidas nesta Lei, no que lhe for aplicável.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO

Artigo 14 – A taxa de instalação é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da presente Lei Complementar a que deve submeter-se toda pessoa que vier a praticar comércio e ou prestar serviço em instalações removíveis no Município de Catanduva.

Artigo 15 – A taxa será calculada em função da categoria e localização da atividade, segundo a tabela constante no Anexo I da presente lei;

Continua...

...Continuação.

Lei Complementar nº 0071, de 15 de abril de 1.998.

§ 1º – Sobre o valor especificado na tabela que dispõe o presente artigo, haverá acréscimo de 20% (vinte por cento) quando a atividade de ambulante for exercida com utilização de veículo motorizado.

§ 2º – Tratando-se de atividade de ambulante exercida através de carrinhos manuais de pequeno porte, cestas, sacolas, malas e similares, haverá redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor constante da tabela.

§ 3º – Para efeito de cálculo segundo a tabela constante do Anexo I da presente Lei, a área nobre compreende a rua Rio de Janeiro, em toda sua extensão até a rua Sete de Setembro, daí segue por esta até a Av. São domingos, desta avenida segue até a Av. José Nelson Machado, continuando pela mesma até o encontro com a rua Belém, daí continua pela Belém até a rua 24 de Fevereiro seguindo por esta Rua até a Av. São domingos, daí continua por esta rua até a Maranhão, da Rua Maranhão segue até encontrar novamente a Rua Rio de Janeiro.

Artigo 16 – A taxa será lançada anualmente e dividida em 04 parcelas mensais consecutivas.

§ 1º – Se a atividade for iniciada no decorrer do período, a taxa será calculada na proporção dos meses restantes.

§ 2º – Tratando-se de ambulante eventual, a taxa será diária e lançada em função do período do exercício da atividade no município, segundo a tabela constante do Anexo II e seu pagamento será feito em uma única vez ao fiscal de obras e serviços, no ato do preenchimento do formulário a que dispõe o art. 11 da presente Lei, o qual promoverá seu recolhimento aos cofres públicos municipais através de guia própria.

Artigo 17 - A taxa não incidirá quando tratar-se de instalações removíveis:

I) - mantidas por órgãos da Administração direta, assim como suas respectivas fundações e autarquias;

Continua...

...Continuação.

Lei Complementar nº 0071, de 15 de abril de 1.998.

II) – mantidas por entidades religiosas e assistenciais sem fins lucrativos.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO AUTORIZADO

Artigo 18 - O autorizado, independente da atividade exercida, fica obrigado a:

I - manter em local visível cópia do Alvará de Autorização;

II - manter pontualidade no recolhimento das taxas;

III - promover a revalidação do Alvará de Autorização quando expirar o prazo de sua validade;

IV - utilizar e conservar seus equipamentos e instalações rigorosamente dentro das especificações técnicas determinadas pelos órgãos competentes;

V - exercer somente as atividades especificadas no Alvará de Autorização, obedecendo os limites do local demarcado, quando for o caso, e dentro do horário estipulado;

VI – usar guarda-pó e crachá de identificação, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio ou da prestação do serviço;

VII – manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário e do equipamento utilizado;

Continua...

...Continuação.

Lei Complementar nº 0071, de 15 de abril de 1.998.

VIII - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranqüilidade pública;

IX - acatar ordens da fiscalização exibindo, quando solicitado toda documentação pertinente ao exercício da atividade;

X - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênica e sanitária previstas na legislação em vigor;

XI - colocar à venda somente mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo;

XII - conservar devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas empregadas no comércio;

XIII - manter distância mínima de 100 (cem) metros de estabelecimentos que comercializam ou prestam serviços da mesma natureza, exceto de supermercados;

XIV - transportar os bens e equipamentos, efetuando sua montagem ou desmontagem de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de veículos ou pedestres; e,

XV - na hipótese da distância mínima determinada no Inciso XIII, for instalado posteriormente qualquer estabelecimento que comercialize ou preste serviços da mesma natureza, ao ambulante instalado há mais tempo não se aplica o Inciso XIII, deste Artigo 18.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Artigo 19 - Pela inobservância de qualquer das disposições desta lei, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

Continua...

...Continuação.

Lei Complementar nº 0071, de 15 de abril de 1.998.

- I** - Advertência verbal;
- II** - Advertência expressa;
- III** - Multa de 50 (cinquenta) UFIR'S;
- IV** - Apreensão dos equipamentos e das mercadorias;
- V** - Suspensão do Alvará de Autorização;
- VI** - Revogação do Alvará de Autorização

§ 1º - Das sanções impostas caberá recurso no prazo de 10 dias na forma e moldes dos processos administrativos.

§ 2º - No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, onde serão discriminadas os equipamentos e mercadorias apreendidas, cuja devolução somente será feita mediante a apresentação de documento de identificação e de comprovante de recolhimento de multa especificada no inciso III do presente artigo, a qual passará a ser aplicada diariamente se após o 3º (terceiro) dia útil da apreensão não for providenciado seu resgate pelo interessado.

Artigo 20 - Não sendo os equipamentos e mercadorias retirados ou reclamados no prazo de 20 (vinte) dias úteis, serão os mesmos vendidos pela Prefeitura em hasta pública, sendo aplicada a importância arrecadada no pagamento das taxas, multas e despesas devidas em razão da apreensão e o saldo excedente devolvido ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado, sem prejuízo da cassação do alvará de autorização.

§ 1º - Quando o valor das taxas, multas e demais despesas incidentes sobre os equipamentos e mercadorias apreendidas forem maior que seu próprio valor, poderá a Prefeitura proceder a doação dos mesmos, mediante recibo, às entidades assistenciais do Município.

§ 2º - Quando a apreensão recair sobre as mercadorias facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação, findo o qual se procederá a doação nos termos do parágrafo anterior.

Continua...

...Continuação.

Lei Complementar nº 0071, de 15 de abril de 1.998.

Artigo 21 – Havendo reincidência por parte do autorizado na pena de multa num mesmo período de seis meses, de imediato e concomitantemente com esta, será aplicada a pena de suspensão do alvará de autorização por 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Cometendo o autorizado nova infração no mesmo período, após lhe ser aplicada a pena de suspensão nos moldes do presente artigo, de imediato se fará a apreensão das mercadorias e equipamentos de instalação bem como lhe será cassado o Alvará de Autorização.

Artigo 22 - A aplicação das penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou penal que no caso couberem.

CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO CLANDESTINO

Artigo 23 - Considera-se clandestina a ocupação de solo para comércio ou prestação de serviço em instalações removíveis, sem que exista a devida autorização para tanto.

Parágrafo único – Também será considerado clandestino o comércio de mercadoria e prestação de serviço não especificados no Alvará de Autorização, bem como aquele fora do ponto ou horário fixado, quando for o caso.

Artigo 24 - Nas hipóteses de exercício clandestino das atividades ora regulamentadas, os equipamentos e as mercadorias serão apreendidos, processando-se posteriormente o disposto no § 2º do artigo 19 e artigos seguintes do capítulo anterior, no que couber.

Artigo 25 - Tratando-se de infrator reincidente, de imediato perderá os equipamentos e mercadorias apreendidas, podendo a Prefeitura dar-lhes a destinação prevista no § 1º do artigo 20 da presente lei.

...Continuação.

Continua...

Lei Complementar nº 0071, de 15 de abril de 1.998.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26 - Os casos omissos serão solucionados caso a caso por ato do Secretário Municipal de Obras e Serviços, que observará as normas estabelecidas nas demais legislações pertinentes ao assunto.

Artigo 27 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 15
DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 1.998.

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA

WALNER PELLIZZON

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

WP/fátima.-

LEI COMPLEMENTAR Nº 0071, DE 15 DE ABRIL DE 1998

"Estabelece Normas Gerais Sobre o Comércio e Prestação de Serviço em Instalações
Removíveis no Município de Catanduva"

ANEXO I

TABELA DE TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO**(VALORES EM UFIR)**

	FIXO		NÃO FIXO
	QUALQUER ZONA	ZONA NOBRE	QUALQUER ZONA
TRAILLERS	90	150	120
QUIOSQUES	90	150	120
BANCAS	90	150	120
TABULEIROS	60	100	80
AMBULANTES* **	60	100	80
ARTESÃOS	60	100	80

* Redução de 40% quando a atividade de ambulante for exercida com auxílio de carrinhos manuais de pequeno porte (sorveteiros, etc.), cestas, sacolas, malas e similares.

** Acréscimo de 20% quando a atividade de ambulante for exercida com auxílio de veículo motorizado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 0071, DE 15 DE ABRIL DE 1998

“Estabelece Normas Gerais Sobre o Comércio e Prestação de Serviço em Instalações Removíveis no Município de Catanduva”

ANEXO II

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO

AMBULANTES EVENTUAIS

VALOR ÚNICO DIÁRIO.....25 UFIR's

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

WALNER PELLIZZON

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

WP/fátima.-